



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.012163/2007-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.754 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE-MARKAN VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

INTIMAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO VIA DIRPF. EXTRAVIO DE AR. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A inexistência nos autos de prova da ciência do deferimento do pedido de restituição torna irregular o depósito em rede bancária dos valores a serem restituídos, considerando-se ocorrida a ciência quando do comparecimento do administrado à repartição federal, iniciando-se desta data o prazo prescricional.

RESTITUIÇÃO. SELIC.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a restituição será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães que votou por dar provimento parcial ao recurso.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/REC (Fls. 39), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O contribuinte acima identificado manifesta sua inconformidade contra o Despacho Decisório Saort/DRF — Recife, datado de 14/07/2010, de fls. 14/16, que indeferiu seu pedido de restituição correspondente ao imposto a restituir apurado na DIRPF/1997, ano-calendário 1996, que indeferiu o pedido de restituição formalizado às fls. 01, "INDEFIRO o pedido de restituição formulado à fl. 01, tendo em vista que o pedido foi apresentado após o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 026 de janeiro de 1932."

2. Em sua Manifestação de Inconformidade de fls. 20/25, apresentada pelo seu representante legal, conforme procuração de fl. 26, o contribuinte alega, em síntese, que: não concorda com o indeferimento com o fundamento de que teria se expirado o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois entende que teria iniciado o prazo em 23/05/2002, uma vez que o crédito estaria disponível para resgate na agência bancária até 22.05/2002. transcreve parte da Informação Fiscal que deu origem ao indeferimento do pedido de restituição.

2.1 Discorda, alegando que incorreu em erro, pois ignorou solenemente o descumprimento, pela SRFB, da obrigação de comunicar o contribuinte da disponibilidade do crédito em agência bancária, sendo certo que no caso em exame, o Impugnante jamais recebeu qualquer comunicado dando conta da disponibilidade do crédito, porquanto, o marco inicial do prazo prescricional (devolução do recurso pela rede bancária) não se concretizou legalmente conforme precedentes administrativos.

2.2 Ressalta que o direito do contribuinte ser comunicado acerca da disponibilidade do recurso em agência bancária está esculpido no art. 4º da Instrução Normativa SRFB nº 76/01, transcreveu o art. 4º. Afirma que jamais, tal fato correu, pois não por, outro motivo sendo o desconhecimento da disponibilidade do crédito o Impugnante deixou de proceder ao resgate do mesmo. Acrescenta, que a jurisprudência administrativa

reconhece que não havendo nos autos a prova da data em que o contribuinte foi cientificado da disponibilização da sua restituição, há de se considerar a prescrição do direito, conforme corroboram os procedentes.

Ainda, observa que não recebeu qualquer comunicação da instituição financeira, onde o crédito foi disponibilizado, da qual sequer correntista é.

2.3 Transcreve ementas de Acórdãos emitidos pela DRJ/SP. e do Tribunal Regional Federal 4ª Região, do agravo de instrumento, decorrente da ausência de notificação de exclusão do REFIS.

2.4. Que afastada a prescrição diante da falta de comunicação ao Impugnante da disponibilização do recurso, impõe-se a reforma do despacho decisório e o reconhecimento do direito creditório em toda sua extensão.

2.5 Concluiu pelo reconhecimento do direito creditório com a correção pelos juros selic até o efetivo pagamento, uma vez que, repita-se, momento algum o Impugnante foi comunicado da disponibilização do recurso.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/REC entendeu por bem julgar a Manifestação de Inconformidade Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

PRESCRIÇÃO.

Prescreve em cinco anos qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, contados do ato ou fato do qual se originarem. No caso da restituição observada na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que a restituição foi disponibilizada ao interessado no Banco.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.

Cientificado em 26/07/2011 (Fls. 48), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 24/08/2011 (fls. 49 a 55), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o caso de pedido de restituição de IRPF do ano de 1997.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem negou o pedido sob a alegação que a restituição pleiteada na DIRPF do ano base 1997 já havia sido deferida, tendo sido o valor correspondente colocado a disposição do contribuinte para resgate na rede bancária no período de 22/05/2001 a 22/05/2002 e que, portanto, estaria prescrito o crédito do contribuinte.

Desde a sua impugnação o contribuinte afirma que não tomou ciência do deferimento do seu pedido de restituição; razão pela qual entende que não deveria ter se iniciado sequer o prazo para resgate, e muito menos o prazo prescricional.

A DRJ, por sua vez, argumenta que o contribuinte teria sido notificado em 2001 do deferimento do seu pedido de restituição, tendo como base o extrato de folhas 08 do processo, e mantém o indeferimento do pedido com base na prescrição do crédito.

Diante disso, cumpre analisar, preliminarmente, a questão da intimação do contribuinte sobre o deferimento do seu pedido de restituição apresentado na DIRPF.

Necessário se faz, para o deslinde da questão, lembrar dos mandamentos contidos no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal):

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de que o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº9.532, de 1997)

*II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com **prova de recebimento** no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº9.532, de 1997) (grifei)*

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº11.196, de 2005)

(..)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela LEI Nº11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 28/5/2009)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº9.532 de 1997)

(...)

§ 4 Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, a administração tributária; e (Incluído pela Lei nº11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº11.196, de 2005)"

Temos ainda o que disciplina a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal; in verbis:

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade

CAPÍTULO XVI

DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Tratando-se, pois, de intimação por via postal, o documento hábil que comprova o recebimento da intimação é o Aviso de Recebimento do Correio (AR), devolvido diretamente pelo Correio à repartição fiscal.

Havendo extravio do AR, deve o julgador entender que o prazo não se perdeu, isto é, a solução deve ser a favor de quem sofrerá o castigo da perda duvidosa, mediante presunção de que o prazo não foi ultrapassado, ou iniciado se for o caso, pois não há como exigir do contribuinte a produção de prova negativa, ou seja, provar que não a recebeu em determinada data.

O aviso de recebimento assinado pelo destinatário da intimação é a prova da ciência e fica em poder da repartição fiscal que enviou a correspondência.

No caso em pauta, a intimação do deferimento da restituição pleiteada na DIRPF foi presumivelmente emitida, mas não consta nos autos a prova da ciência do deferimento via notificação postal (Aviso de Recebimento - AR), ou por qualquer outro meio.

A pesquisa ao sistema de informação da RFB denominada "Consulta Postagem", embora seja documento subsidiário, não pode, a meu ver, ser utilizada isoladamente para provar a ciência do deferimento e, assim, servir de base para considerar iniciado o prazo para o contribuinte realizar o resgate do seu crédito na rede bancária.

Desse modo, tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório materializados no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e a inexistência do AR consubstanciando a ciência do deferimento em questão, considera-se ocorrida a ciência quando do comparecimento do administrado.

Assim sendo, deve-se considerar que o depósito em rede bancária no ano de 2001 foi feito de maneira irregular, posto que não precedido de regular intimação do contribuinte do deferimento do seu pedido, e da informação de disponibilidade de resgate em rede bancária.

Ademais, cumpre destacar que o contribuinte, em sua DIRPF, indicou a instituição bancária da Caixa Econômica Federal para o depósito dos valores a serem restituídos; e que, no entanto, os valores a serem restituídos foram depositados no Banco do Brasil.

Tal fato dificultou ainda mais que o contribuinte tomasse conhecimento da realização do depósito dos valores.

Esclarecendo-se que a ciência do contribuinte sobre o seu pedido de restituição formulado na DIRPF só se deu no ano de 2007, ano em que o mesmo protocolizou o pedido do presente processo, não há que se falar em prescrição do seu crédito.

Por conseqüência do entendimento de que o deferimento do pedido de restituição formulado na DIRPF só foi aperfeiçoado, ou finalizado, quando da regular ciência do contribuinte em 2007, e do entendimento de que o depósito em rede bancária realizado em 2001 foi feito de forma irregular, é de se entender que o crédito do contribuinte deve ser corrigido pelo acréscimo correspondente à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC), de acordo com o que preceitua o art. 39, § 4º da lei n.º 9.250/95, senão vejamos.

Processo nº 19647.012163/2007-42
Acórdão n.º 2801-002.754

S2-TE01
Fl. 67

“§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Ante o acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre